PROJETO DE LEI N. 048/2022.
DE 27 DE JULHO DE 2022.

Súmula: *"Altera o artigo 25 da Lei n. 48/2012, com o fim de extinguir o Regime Extraordinário, para instituir a Suplementação de Carga Horária em regime temporário."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Esta Lei extingue o Regime Extraordinário, para instituir a Suplementação de Carga Horária em regime temporário.

Art. 2º O artigo 25 da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 25 O Professor que ampliar sua jornada com o regime de Suplementação de Carga Horária terá remuneração equiparada aos cargos efetivos, inclusive valores referentes à gratificação por tempo de serviço e ao crescimento horizontal.

§ 1º A remuneração pelo exercício em regime extraordinário será incorporada aos vencimentos do servidor optante, e integrará base de contribuição previdenciária.

§ 2º O exercício da Suplementação de Carga Horária, para as atividades de docência, poderá ser renovado anualmente, sem necessidade de abertura de edital, ou a critério da Administração, em hipótese de necessidade do serviço público, e na de substituição, por prazo determinado, nos casos de ausência do titular da vaga do quadro por licenças previstas no artigo 91 da Lei Municipal nº 168/2003, demissão, exoneração e falecimento.

§ 3º O exercício em Suplementação de Carga Horária ocorrerá após expressa concordância do servidor.

§ 4º As vagas para Suplementação de Carga Horária serão ofertadas em número que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes determinar, de forma motivada, e serão acessíveis a todos os interessados, mediante inscrição, na forma do regulamento próprio e obedecendo aos seguintes critérios, na ordem:

I - professor com maior tempo de serviço no Município;

II - maior titulação;

III - maior tempo de efetiva regência;

IV - maior idade.

§ 5º O servidor não fará jus ao exercício e à remuneração de Suplementação de Carga Horária nos afastamentos do efetivo exercício do seu cargo de carreira, tampouco nos períodos de Suplementação de Carga Horária em que faltar, exceto no caso de licença justificada para tratamento da própria saúde - até o 15º dia -, procedendo-se, ainda, desconto de valores por eventuais atrasos.

§ 6º O exercício em Suplementação de Carga Horária é incompatível com a prestação de serviço extraordinário prevista nos artigos 82 e seguintes da Lei Municipal nº 168/2003, bem como à percepção da indenização correlata.

§ 7º Além da remuneração prevista no "caput" deste artigo, o servidor em Suplementação de Carga Horária fará jus, quando preenchidos nesse regime os requisitos legais para a concessão, a vale-transporte, gratificação por difícil acesso, adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno e de férias, gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais e gratificação natalina.

Fazenda Rio Grande, 27 de julho de 2022.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador ***Professor Fabiano Fubá.***

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os docentes concursados na rede municipal com carga horária semanal de 20 horas, para conseguirem trabalhar em horário integral, devem se submeter ao sistema de Período Extraordinário.

O PE permite que o professor trabalhe 40 horas semanais, não obstante, o profissional fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação apenas por 11 meses no ano, nos quais é desamparado em questões previdenciárias.

Isto é, o docente concursado em 20 horas pode trabalhar por longos anos no Período Extraordinário, como se fosse concursado por 40 horas, mas na hora de se aposentar, não atinge um patamar suficiente para uma velhice tranquila.

Com a suplementação da carga horária, para aqueles concursados no regime de 20 horas, poderem ampliar para 40 horas semanais, ainda que de forma temporária, seus direitos previdenciários serão observados.

Muito embora a Constituição Federal preveja que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (Art 37, inciso II), a Carta Magna também permite casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, inciso IX).

No caso em tela, o Município de Fazenda Rio Grande tem uma crescente demanda de professores, tendo portanto, a presente proposição espeque constitucional.

Ante o exposto, requer à Egrégia Casa de Leis, o apoio e aprovação dessa Lei.

Fazenda Rio Grande, 27 de julho de 2022.

PROFESSOR FABIANO FUBÁ
Vereador